



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.720829/2012-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.131 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2016
Matéria PIS e COFINS
Recorrente DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

NULIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO NA PENDÊNCIA DE PROCESSOS DE RESSARCIMENTO. INOCORRÊNCIA.

É válido o lançamento de ofício por glosa de créditos antes do desfecho dos processos de ressarcimento nos quais se discute o direito de crédito.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DETALHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO.

A existência de descrição clara da infração no termo de verificação fiscal remetendo o leitor à fundamentação dos despachos decisórios proferidos nos processos de glosa de crédito, assim como a existência de planilhas contendo a memória analítica dos cálculos das diferenças apuradas, afasta a alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. GLOSA DE CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PROCESSOS DE RESSARCIMENTO. DECISÕES DEFINITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS MESMAS QUESTÕES.

Existindo decisões administrativas definitivas nos processos de ressarcimento, as quais julgaram ilegítimos os créditos apropriados nos DACON, é vedado à Administração Pública rediscutir as mesmas questões no âmbito do processo do auto de infração, em face da preclusão administrativa das decisões proferidas nos processos de ressarcimento (art. 42, II, do Decreto nº 70.235/72).

PIS E COFINS. GLOSA DE CRÉDITOS NO DACON. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento das contribuições, em razão da apropriação de créditos indevidos da não-cumulatividade nos DACON, rende ensejo à exigência das diferenças com os consectários do lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO CONFISCO.

Estando a multa de ofício e seu percentual expressamente previstos em dispositivo legal válido e vigente, descabe aos órgãos administrativos de julgamento efetuar o juízo de conformidade da lei com os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF nº 4.

É legítima a cobrança de juros de mora com base na variação da taxa Selic, em relação ao crédito tributário não recolhido no prazo de vencimento legal da obrigação, a teor da Súmula CARF nº 4.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de autos de infração relativos ao PIS e à Confins no regime não cumulativo, com ciência pessoal do contribuinte em 26/04/2012, lavrados em decorrência da falta de recolhimento dessas contribuições nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2008 e julho de 2010.

Segundo o termo de verificação fiscal de fls. 1750 a 1751, na análise dos pedidos de ressarcimento e das verificações efetuadas no decurso do procedimento fiscal foi apurado que o contribuinte não tinha direito a parcela dos créditos de PIS e Cofins apropriados nos Dacon dos períodos de apuração abarcados pelos lançamentos, procedimento que importou insuficiência de recolhimento das referidas contribuições nos períodos indicados, estando o fato demonstrado nos Despachos Decisórios emitidos pela Seção de Fiscalização da DRF/Cascavel nº 30/2012 e 31/2012, proferidos nos processos 10935.720416/2011-11 e 10935.720417/2011-66, relativos aos pedidos de ressarcimento de PIS e Cofins, respectivamente.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte:

a) Nulidade do lançamento, por ter sido lavrado antes da conclusão dos processos de ressarcimento; em virtude da falta de fundamentação e também da falta de demonstração analítica dos valores lançados;

b) Necessidade de sobrestamento deste processo até que sejam decididos os processos de ressarcimento nos quais se discute o crédito;

c) Alegou que o saldo credor das contribuições ao PIS e COFINS é decorrente da imunidade que beneficia as receitas de exportação do contribuinte. Nesse sentido, requereu o ressarcimento do saldo de crédito das contribuições, conforme pedidos relacionados na fl. 1843. Entende que a Receita Federal não pode impedir o exercício do direito concedido pelo art. 6º da Lei nº 10.833/2003, sob pena frustrar o desígnio legal de fomentar o desenvolvimento nacional;

d) No que tange ao direito aos créditos, alegou que o despacho decisório no processo nº 10935.720417/2011-66 consignou que o contribuinte não atendeu aos requisitos legais para o aproveitamento dos créditos. Entretanto, tal despacho é totalmente equivocado, uma vez que todos os créditos requeridos nos pedidos de ressarcimento são legítimos e oriundos de produtos que são insumos imprescindíveis dentro da cadeia produtiva da empresa. Contestou a definição de "insumo" estabelecido pelas Instruções Normativas da Receita Federal, entendendo que a Administração Tributária não poderia restringir o alcance do vocábulo insumo estabelecido na lei. Segundo sua interpretação, na acepção da lei, insumo é tudo aquilo que for utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Invocou a jurisprudência do CARF. Contestou as glosas dos créditos em espécie. Defendeu o direito aos créditos presumidos da agroindústria e o direito aos créditos extemporâneos. Contestou os ajustes negativos de créditos;

e) Alegou que houve violação dos princípios da legalidade e da segurança jurídica;

f) Contestou a multa de ofício, alegando violação dos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva. Contestou a cobrança de juros de mora com base na variação da taxa Selic.

Por meio do Acórdão nº 39.039, a 3ª Turma da DRJ - Curitiba julgou a impugnação improcedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2010*

NULIDADE. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2010*

*ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.
COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.*

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora, por percentuais equivalentes à taxa Selic, e multa de ofício, por expressa previsão legal.

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

Constatada, em procedimento de ofício, a falta de recolhimento de PIS ou de Cofins, mantêm-se os lançamentos correspondentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2010

AQUISIÇÕES. INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS.

As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal (listadas expressamente na legislação), destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de legislação específica, desde que recebidos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, mediante aplicação, sobre a alíquota legalmente prevista, de percentuais específicos, definidos conforme o tipo de produto.

INSUMO. CONCEITO.

Para ser considerado insumo, o bem ou o serviço, desde que adquirido de pessoa jurídica, deve ter sido consumido, desgastado, ou ter perdidas as suas propriedades físicas ou químicas em razão de ação diretamente exercida sobre o produto em elaboração.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. AJUSTES NEGATIVOS DE CRÉDITOS.

Se a contribuinte não comprova a ocorrência de eventual equívoco no preenchimento de seu Dacon nem a adoção dos procedimentos previstos na legislação para a sua correção não há como considerar créditos passíveis de desconto em relação a períodos anteriores ao apurado nem como corrigir os valores correspondentes aos ajustes negativos de créditos.

Impugnação Improcedente

Regularmente notificado em 04/02/2013, o contribuinte apresentou recursos voluntários em 06/03/2013, nos quais reprimou as alegações de impugnação.

Por meio da Resolução nº 3403-000.513 o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de que fosse aguardado o desfecho dos processos nos quais se discutia o direito de crédito, *in verbis*:

*"(...) Em face do exposto, diante da relação umbilical entre estes autos de infração e o crédito discutido nos dois processos vinculados, voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, a fim de que a repartição de origem aguarde os desfechos dos processos 10935.720416/201111 e 10935.720417/201166 a fim de que sejam anexadas a este feito as **decisões administrativas definitivas** que vierem a ser prolatadas quanto ao direito de crédito do contribuinte nos processos de ressarcimento.*

*Encerrada a discussão quanto à certeza e à liquidez do crédito do contribuinte, o presente feito, devidamente instruído com aquelas decisões **definitivas**, deverá retornar a este colegiado para que se prossiga no julgamento.(...)"*

Retornaram os autos com os documentos de fls. 2103/2233 e com o despacho da autoridade administrativa de fls. 2233.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais para sua admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido por este colegiado.

DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE

Alegou o contribuinte que o lançamento é nulo, por versar sobre diferenças decorrentes de créditos glosados e ter sido efetuado antes dos desfechos dos processos de ressarcimento de créditos das contribuições.

Não houve a nulidade alegada, pois não existe lei que comine essa consequência jurídica (nulidade) para os casos em que o auto de infração por glosa de créditos seja lavrado antes da conclusão dos processos nos quais se discute a legitimidade dos créditos.

Na verdade, a pretensão do contribuinte é incabível porque o crédito tributário não recolhido e não confessado na época própria está sujeito a um prazo de decadência para ser constituído pelo fisco. Se o fisco não se movimentar a tempo, corre o risco de ver extinto seu direito à constituição do crédito tributário.

Assim, a teor do disposto nos arts. 142, 150 e 173 do CTN, a conclusão dos processos nos quais se discute o direito de crédito não é condição de procedibilidade para que o fisco efetue o lançamento de ofício de diferenças decorrentes de glosa de crédito.

O que não se pode admitir é que o crédito tributário lançado de ofício, em virtude de glosa de créditos, seja cobrado antes de se saber se os créditos glosados eram ou não

legítimos. E isso não ocorreu no caso concreto, pois atendendo à solicitação da defesa, este colegiado sobrestou o julgamento do auto de infração por meio da conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que se aguardasse a decisão derradeira a ser proferida nos processos 10935.720416/2011-11 e 10935.720417/2011-66, onde os créditos estavam sendo discutidos.

Outra alegação de nulidade foi quanto à ausência de fundamentação e ausência de detalhamento do crédito tributário lançado de ofício.

Não houve a nulidade alegada, pois o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1750/1751 descreveu com clareza os fatos apontados como causa dos lançamentos, vinculando a insuficiência de recolhimento das contribuições às constatações nas diligências efetuadas nos processos 10935.720416/2011-11 (PIS) e 10935.720417/2011-66 (COFINS). Os Despachos Decisórios nº 30/2012 (PIS) e 31/2012 (COFINS), proferidos no âmbito dos dois processos referidos, encontram-se às fls. 1726/1749, nos quais se pode constatar os fundamentos utilizados nas glosas dos créditos.

Já no que concerne ao detalhamento dos cálculos das diferenças apuradas, a fiscalização apresentou as planilhas de fls. 1606/1665 (PIS) e 1666/1725 (COFINS) demonstrando a memória analítica dos cálculos que conduziram à apuração das diferenças que foram lançadas de ofício por meio dos autos de infração.

Os valores lançados de ofício foram totalizados e apresentados no demonstrativo de fl. 1750, *in verbis*:

Período	Débito – R\$		Período	Débito – R\$	
	PIS	COFINS		PIS	COFINS
Janeiro/2008	14.407,11	66.360,07	Outubro/2009	98.899,21	455.535,81
Outubro/2008	17.762,34	81.814,34	Novembro/2009	38.474,26	177.214,76
Novembro/2008	66.332,41	305.531,04	Dezembro/2009	77.842,17	358.545,74
Junho/2009	13.247,91	61.020,69	Fevereiro/2010	224.180,29	1.032.587,98
Julho/2009	242.322,13	1.116.150,46	Março/2010	245.305,46	1.129.891,85
Agosto/2009	221.233,91	1.019.016,83	Abril/2010	59.850,06	275.673,01
Setembro/2009	73.817,37	340.007,30	Julho/2010	57.925,88	

O algoritmo de cálculo que conduziu aos valores exigidos de ofício pode ser conferido passo a passo para todos os períodos de apuração nas planilhas de fls. 1606/1650 (PIS) e 1666/1710 (COFINS).

Essas informações estão expressas no Termo de Verificação Fiscal, que foi assinado pela preposta do contribuinte, Sra. Clarice Loman (fl. 1750).

Portanto, é improcedente a alegação de nulidade dos lançamentos.

No que concerne ao pedido de sobrestamento do processo, ele já foi atendido por meio da Resolução nº 3403-000.513, que determinou que a autoridade administrativa aguardasse as decisões finais dos processos nos quais se discutia o direito de crédito.

DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO

As alegações de mérito deduzidas para combater estes autos de infração discutem as mesmas questões relativas aos créditos que foram glosados nos processos 10935.720416/2011-11 (PIS) e 10935.720417/2011-66 (COFINS).

Tendo em vista que o contribuinte já discutiu o direito aos créditos naqueles processos, não há mais possibilidade de rediscutir as mesmas questões no âmbito deste processo, pois a Administração Pública não pode decidir a mesma questão duas vezes, em relação aos mesmos fatos geradores, e em relação ao mesmo contribuinte, em face da preclusão.

Sendo assim, as decisões proferidas quanto ao direito de crédito nos processos 10935.720416/2011-11 (PIS) e 10935.720417/2011-66 (COFINS), devem ser repercutidas no âmbito deste processo, por terem se tornado definitivas na via administrativa, a teor do que determina o art. 42, II, do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido, examinando-se os documentos anexados pela autoridade administrativa com a diligência efetuada, verifica-se que os recursos voluntários apresentados pelo contribuinte nos processos de ressarcimento acima referidos foram negados pelo CARF.

Relativamente ao processo 10935.720417/2011-66 (COFINS), verifica-se nas fls. 2122/2137 que a 3ª Turma da DRJ-Curitiba indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte, mantendo as glosas efetuadas pela fiscalização. Por seu turno, por meio do Acórdão nº 3402-002.709 de fls. 2138/2153, este colegiado, na sua composição anterior, negou provimento ao recurso voluntário. Esta decisão tornou-se definitiva com a negativa de seguimento do recurso de divergência (fls. 2623/2624), notificado ao contribuinte em 09/12/2015 (fl. 2161).

Relativamente ao processo 10935.720416/2011-11 (PIS), verifica-se nas fls. 2183/2197 que a 3ª Turma da DRJ-Curitiba indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte, mantendo as glosas efetuadas pela fiscalização. Por seu turno, por meio do Acórdão nº 3402-002.708 de fls. 2198/2220, este colegiado, na sua composição anterior, negou provimento ao recurso voluntário. Esta decisão tornou-se definitiva com a negativa de seguimento do recurso de divergência (fls. 2226/2227), notificado ao contribuinte em 09/12/2015 (fl. 2228).

Sendo assim, valho-me do disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99 para abster-me de reproduzir neste voto as razões de mérito quanto à ilegitimidade dos créditos apropriados pelo contribuinte, nos termos das decisões administrativas citadas nos dois parágrafos anteriores e cujos inteiros teores podem ser consultados nas folhas do processo acima indicadas.

Considerando que a apropriação indevida de créditos ocasionou a falta de recolhimento das contribuições nos montantes demonstrados nas planilhas apresentadas pela fiscalização às 1606/1650 (PIS) e 1666/1710 (COFINS), foi correto o lançamento de ofício dessas quantias, em face dessa conduta amoldar-se ao disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488/2007.

Ao contrário do alegado pela defesa, não houve violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade, pois: (i) o auto de infração por glosa de crédito está sendo mantido com base em decisões definitivas na esfera administrativa proferidas nos processos de ressarcimento, as quais julgaram que o contribuinte não tinha direito aos créditos apropriados nos DACON; (ii) ao contribuinte foi assegurado amplo direito de defesa tanto nos processos de ressarcimento, quanto no presente processo de auto de infração; (iii) a retirada dos créditos ilegítimos dos DACON acarretou falta de recolhimento nos montantes e períodos de apuração discriminados no demonstrativo acima colacionado; e (iv) a falta de recolhimento das

contribuições é infração administrativa que rende ensejo aos lançamentos de ofício, com base no art. 142 do CTN e no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488/2007.

Por fim, no que concerne à multa de ofício, não ocorreu violação dos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, pois a multa de 75% está prevista em dispositivo expresso de lei (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488/2007), o que significa que o juízo de conformidade da lei com os princípios invocados pela defesa já foi feito pelo Congresso Nacional por ocasião da aprovação dessas leis.

Estando a multa e seu percentual expressamente previstos em dispositivo legal válido e vigente, só resta aos órgãos administrativos de julgamento velarem pela sua fiel aplicação quando verificados os pressupostos fáticos que desencadeiam sua incidência.

A mesma argumentação vale para a manutenção da cobrança dos juros de mora com base na variação da taxa Selic, cuja incidência sobre o crédito tributário não recolhido no prazo de vencimento legal, tornou-se matéria pacífica neste colegiado, a teor da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. que vedam o confisco defesa alegou que houve violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim